# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3955/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/9451/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1419169 |
| **ENTE/ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA |
| **INTERESSADO** | : ROBERTO HASHIOKA SOLER (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA) |
| **TIPO DE PROCESSO** | : NOTA DE EMPENHO N. 672/2013 |
| **RELATOR** | : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da Prestação de Contas da Nota de Empenho n. 672/2013, formalizada pelo Município de Nova Andradina, que tem como objeto a aquisição de combustíveis para atender os veículos municipais lotados na Secretaria Municipal de Educação.

O presente processo foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio dos seguintes julgamentos**:**

**–Acórdão AC01 – 673/2017** (peça 24, fls. 72-74), originada do julgamento da matéria, em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

> Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o parecer do representante do MPC e voto nos sentidos de:
> I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:
> a) da formalização das Nota de Empenho n. 672/2013, emitida pelo Município de Nova Andradina, em substituição ao termo de contrato e em favor da empresa Comercial Posto Um Ltda.;
> b) da execução financeira da contratação;
> II – **aplicar multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor **Roberto Hashioka Soler**, CPF 960.011.008-53, Prefeito Municipal de Nova Andradina na época dos fatos, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da Nota de Empenho n. 672/2013, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; (Destaques originais)

**–Decisão Singular DSG – G.ODJ – 2480/2024** (peça 33, fls. 84-85), originada do julgamento da matéria, em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

> Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO**:
> 1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo arquivamento deste feito; (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. **Roberto Hashioka Soler** foi por ele posteriormente quitada, conforme Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 31, fls. 81-82**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-6106/20224 (peça 37, fls. 89-90), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo.

**É o breve relatório.**

## DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PAR-3ªPRC-6106/2024, peça 37, fls. 89-90), e **decido** pela extinção deste Processo TC/9451/2013, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Roberto Hashioka Soler (Acórdão AC01 – 673/2017), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
Relator

dak